



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 640/99
SESSÃO DE: 06.10.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000748/97 AI : 1/9707916
RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância
RECORRIDO: Gersário & Maia Ltda.
RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 5 (CINCO) DIAS. SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS SEM COBERTURA FISCAL- DEFESA TEMPESTIVA- RECURSO OFICIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS - NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI N.º 12.732/97.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a empresa promoveu saída de combustíveis e lubrificantes, sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Os autuantes deram como infringidos os artigos 101, 120 e 126 com sanção do artigo 767, inciso III alínea "b" todos do Decreto N.º 21.219/91.

De acordo com o quadro totalizador anual do levantamento de mercadorias, o montante foi de R\$ 170.745,31 (cento e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos)

A impugnante pede dilatação de prazo para defesa e tempestivamente apresenta defesa, alegando que todo o imposto ICMS, relativo a essas operações com esses produtos é recolhido antecipadamente, em regime de substituição tributária.

A nobre julgadora singular, decide pela parcial procedência da ação fiscal e recorre de ofício.

A Consultoria Tributária, apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela modificação da decisão singular para que seja declarada a nulidade do presente processo, de acordo com o artigo 32 da Lei N.º 12.732/97.

É o relato.

VOTO DA RELATORA:

Analisando inicialmente a forma do auto, verificamos que existe um grave erro que gera a nulidade absoluta.

De acordo com o artigo 726, inciso VI do Decreto N.º 21.219/91, o contribuinte submetido a ação fiscal terá o prazo nunca inferior a 5 (cinco) dias, para entregar os livros e documentos fiscais. Entendemos então que este prazo possa ser dilatado, mas nunca reduzido.

O agente autuante não observou este prazo, não dando ao contribuinte nenhum prazo para que fosse entregue os livros e documentos fiscais. Tal procedimento o tornou impedido para a

prática do ato, tendo em vista a inobservância de uma formalidade imprescindível a sua validade, devendo dessa forma ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do artigo 32 da Lei N.º 12.732/97.

A nobre julgadora singular, em seu decisório, decide pela parcial procedência do feito fiscal.

Isto posto voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, para que a decisão de parcial procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático seja reformada, decidindo-se agora pela nulidade absoluta da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de julgamento de primeira instância e recorrido Gersário & Maia Ltda.

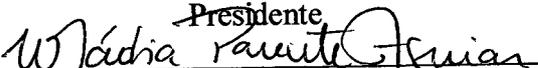
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela instância monocrática, para declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo face o impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pela conselheira relatora e em conformidade com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de dezembro de 1999.**



José Ribeiro Neto

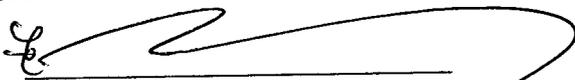
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar

Relatora

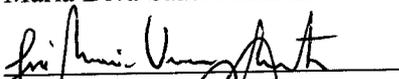
Conselheiros:



Francisco das Chagas Albuquerque



Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira Danziato



José Paiva de Freitas



Alberto Carloso Moreno Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade